



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.902115/2017-40
ACÓRDÃO	1002-003.581 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TUPER DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2011

PER/DCOMP. CRÉDITO PLEITEADO NÃO HOMOLOGADO ANTERIORMENTE EM PER/DCOMP DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

Excetuada a ocorrência de erro de fato comprovado, não são passíveis de novo pedido de compensação créditos de origem em PER/DCOMP distinto não homologado anteriormente por decisão administrativa irreformável.

Inteligência do artigo 74 de Lei nº 9.430/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ, complementando-o ao final.

A interessada acima qualificada formalizou pedido de compensação, PER/DCOMP 33129.40313.240714.1.3.04-0305, relativo a suposto crédito de pagamento indevido ou a

maior oriundo do IRPJ, código 2089, referente ao período de apuração de 30/06/2011, com débitos declarados. O valor do crédito em análise é de R\$ 111.846,48 associado ao DARF de valor R\$ 141.128,63, recolhido em 29/07/2011.

Como resultado da análise realizada, foi proferido o Despacho Decisório que decidiu por indeferir o pedido de restituição pretendido, conforme cópia abaixo:

(...)

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, alegando que efetuou pagamento no valor de R\$ 141.128,63, referente a IRPJ, período de apuração de 06/2011, quando o valor correto seria R\$ 29.282,16.

(...)

Em 02/04/2014, a Autuada retificou a DCTF do mês 06/2011, informando que o débito de IRPJ neste período é de R\$ 29.282,16, demonstrando que o valor de R\$ 111.846,47 foram pagos indevidamente, tornando-se um crédito pago a maior.

Além dessas alegações, o então manifestante esclareceu que:

- efetuou o pagamento do valor de R\$ 141.128,03 referente IRPJ (código 2089) com base apurada em 06/2011, informando tal valor na DCTF nº 100.2011.2014.1831249334, deste período;

- este crédito foi objeto de compensação em 24/10/2011, através do PER/DCOMP nº 39877.20500.241011.1.3.04-0376 e do PER/DCOMP nº 01499.69587.261011.1.3.04-0030, em 21/11/2011 do PER/DCOMP nº 30087.34527.211111.1.3.04-2610, em 13/12/2011 do PER/DCOMP nº 03489.27606.131211.1.3.04-5748, em 18/01/2012 do PER/DCOMP nº 42351.30941.180112.1.3.04-0613;

- por um equívoco, emitiu a guia e efetuou o pagamento do IRPJ incorretamente, pois, conforme verifica-se pela apuração do IRPJ do mês 06/2011, o valor correto era de R\$ 29.282,16, o qual comprova-se com a cópia da DIPJ nº 0001625835, anexa;

- tais pedidos de compensações não foram homologados em razão de existir informações incorretas na DCTF deste período, pois ao invés de ser informado o valor de R\$ 29.282,16, foi informado o valor do débito total da guia, ou seja, R\$ 141.128,63;

- por este fato, a Receita Federal instruiu os processos de crédito n. 10183-905.651/2012-92, 10183-905.653/2012-81, 10183905.652/2012-37, 10183-905.654/2012-26, 10183-905.650/2012-48, em 02 de dezembro de 2012, em razão de tal irregularidade, tendo a Autuada efetuado os pagamentos, conforme comprovantes de pagamentos anexos;

- em 02 de abril de 2014 a Autuada retificou a DCTF do mês 06/2011, gerando a declaração nº 100.2011.2014.1831249334 na qual foi informado que o débito de IRPJ neste período é de R\$ 29.282,16, demonstrando que o valor de R\$ 111.846,47 foram pagos indevidamente, passando a tornar-se um crédito pago a maior.

- em 24 de julho de 2014 a Autuada transmitiu um novo pedido de compensação, através do PERD/COMP nº 33129.40313.240714.1.3.04-0305, para utilizar este crédito pago a

maior, sendo o valor de R\$ 70.820,00 compensado pelo IRPJ e R\$ 41.300,29 compensado pelo saldo de CSLL, ambos referentes ao 2º trimestre de 2014;

- no dia 28 de janeiro de 2015 a Autuada transmitiu outro PERDCOMP nº 13316.77373.280115.1.3.04-0857, no valor de R\$ 30.834,27, utilizando o saldo restante para compensar o débito de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2014.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/REC, conforme acórdão n. **11-61.713** (e-fls. 135), de 30 de janeiro de 2019.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 151), onde repete e reafirma os fundamentos expendidos em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando outros, resumidamente descritos a seguir (destaques do original).

Em preliminar, relata que “Em decorrência do despacho decisório impugnado, com a consequente não homologação das compensações deduzidas nas PER/DCOMP’s relacionadas em linhas anteriores, os débitos cuja compensação se pleiteou encontram-se exigíveis perante a RFB, assim como a multa de ofício cobrada através do processo nº 11080.729614/2018-88.”

Aduz que “(...)os débitos objeto dos PER/DCOMP’s não homologados deverão ter sua exigibilidade suspensa em razão da presente Manifestação de Inconformidade, em especial em relação aos processos de débito nº 10183-902.228/2017-45 e 10183-902.521/2017-11” e que “Da mesma forma, deverá ser suspensa a exigibilidade da **multa de ofício** cobrada através do **Auto de Infração de nº 11080.729614/2018-88**, ainda que o mesmo não tenha sido impugnado, nos moldes do art. 135, § 3º, da Instrução Normativa nº. 1.717/2017 e art. 74, §18, da Lei nº 9.430/96.”

No mérito, relata que “(...) entendeu o acórdão recorrido que ‘precluiu’ o direito da Recorrente de efetuar a compensação do crédito recolhido a maior no DARF de 29/07/2011, tendo em vista que os processos de créditos que não homologaram as primeiras compensações transmitidas, estavam encerrados, não sendo possível tratar novamente deste pedido na via administrativa.

Afirma que “(...) o direito à restituição/compensação não se encerra com a ausência de impugnação, por parte do Contribuinte, de Despacho Decisório que não homologa suas PER/DCOMP’s, sobretudo quando o órgão julgador sequer analisa a legitimidade do crédito, limitando-se à sua não homologação, como ocorreu no presente caso.

Aduz que “(...) **tal direito tem origem com o pagamento indevido ou a maior e, uma vez comprovada a sua liquidez e certeza, o direito subsiste até que ocorra seu aproveitamento ou a prescrição para sua utilização.**”

Quanto aos processos que foram arquivados sem apresentação de defesa pela Recorrente, assevera que “ (...) **sequer houve a análise acerca da certeza e liquidez do crédito pleiteado**”, que (...) após o arquivamento destes processos e, **munida da DCTF retificadora**, cujas informações coadunavam com a DIPJ 2012, transmitiu a Recorrente novas declarações de

compensação, dentro do prazo legal, comprovadas nos autos quando da apresentação da competente manifestação de inconformidade.”

Consigna que “(...) a DCTF retificadora substitui a original, nos moldes do art. 9º e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, sendo elemento legítimo a comprovar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, decorrente de pagamento indevido (a maior).”

Propugna que “(...) em consonância ao próprio Parecer Cosit [nº 02/2015, de 28 de agosto de 2015], pouco importa o equívoco cometido pela Recorrente **quando restar comprovada a certeza e liquidez do crédito**, desde que as informações declaradas em DCTF (original ou retificadora) que confirmam a disponibilidade do direito creditório utilizado em PER/DCOMP não sejam diferentes das informações prestadas à RFB, por meio de outras declarações.

Conclui que defender a preclusão “ (...) do direito ao crédito em razão de já ter sido objeto de processo encerrado, sem qualquer debate sobre a certeza e liquidez do crédito – seria prestigiar o enriquecimento ilícito do ente Fazendário, que se apropriaria de valor indevido, pago a maior pelo Contribuinte, a título de Imposto e Renda.”

Ao final, requer o acolhimento do pedido preliminar, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário, e da multa de ofício cobrada através do Auto de Infração de nº 11080.729614/2018-88, bem como o reconhecimento da legitimidade do crédito utilizado nos PER/DCOMPs nºs 33129.40313.240714.1.3.04-0305 e 13316.77373.280115.1.3.04-0857, com a consequente homologação integral das compensações pleiteadas.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, deve ser reconhecida a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Requerimento

Em preliminar, o Recorrente postula a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do pedido de compensação de que cuidam os autos, assim como da multa de ofício cobrada através do processo nº 11080.729614/2018-88.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela até o deslinde do presente processo, a matéria encontra-se regulada pelo artigo 151 do CTN e não comporta maiores digressões, eis que o inciso III deste artigo prevê expressamente o efeito da suspensão pleiteada, como decorrência da apresentação de recurso na forma da legislação que

regula o processo tributário administrativo.

O mesmo ocorre em relação ao pedido de suspensão da cobrança da multa de ofício de que cuida o processo nº 11080.729614/2018-88 - apenso ao presente processo -, já que o § 18 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê expressamente este efeito na hipótese de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação:

“§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”

Assim, ainda que não tenha havido Manifestação de Inconformidade contra a notificação de lançamento da multa de que cuida o processo nº 11080.729614/2018-88, a exigibilidade desta está suspensa por força da aplicação do dispositivo legal retromencionado.

Mérito

Como relatado, os autos referem-se aos PER/Dcomps nºs 33129.40313.240714.1.3.04-0305 e 13316.77373.280115.1.3.04-0857, transmitidos respectivamente em 24/07/2014 e 28/01/2015 (e-fls. 03), objetivando compensação de débitos do sujeito passivo com crédito originário de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (cód. 2089), do período de apuração de 30/06/2011. A compensação não foi homologada, conforme mostra o excerto seguinte do Despacho Decisório eletrônico:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 11.350.362/0001-29	NOME EMPRESARIAL TUPER DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS S.A.
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
33129.40313.240714.1.3.04-0305	30/06/2011	Pagamento Indevido ou a Maior	10183-902.115/2017-40

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, ajustados para a data de pagamento do DARF, conforme art. 39, parágrafo 4 da Lei 9.250, de 1995, e art. 73 da Lei 9.532, de 1997.
Valor do crédito em análise: R\$111.846,48
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/06/11	2089	141.128,63	29/07/11

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

13316.77373.280115.1.3.04-0857 33129.40313.240714.1.3.04-0305
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
142.954,56	28.590,90	49.777,00

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Da análise do Despacho supra e do conteúdo dos autos, depreende-se que o mesmo crédito vindicado nos aludidos PER/DCOMPs fora objeto de pedido de compensação não homologada, através dos PER/DCOMPs nºs 39877.20500.241011.1.3.04-0376, 01499.69587.261011.1.3.04-0030, em 24/10/2011; 30087.34527.211111.1.3.04-2610, em 21/11/2011, 03489.27606.131211.1.3.04-5748, em 18/01/2012, e 42351.30941.180112.1.3.04-0613, em 18/01/2012.

O acórdão recorrido discorreu sobre o tema, consignando informações e fatos seguintes, que interessam à solução desta lide administrativa:

“Dessa forma, verifica-se que está constatado o seguinte: - que foram indeferidos os pedidos de reconhecimento do direito creditório, formulado mediante PER/DCOMPs 39877.20500.241011.1.3.04-0376, 01499.69587.261011.1.3.04-0030,

03489.27606.131211.1.3.04-5748, 30087.34527.211111.1.3.04-2610, e 42351.30941.180112.1.3.04-0613, oriundo do DARF de pagamento de IRPJ, cód. 2089, período de apuração Junho/2011, no valor de R\$ 141.128,63, recolhido em 29/07/2011; - que a contribuinte não ingressou com as Manifestações de Inconformidade a que teria direito; - que os processos nº 10183.905650/2012-48, 10183.905651/2012-92, 10183.905653/2012-81, 10183.905652/2012-37, e 10183.905654/2012-26 foram arquivados em 21/11/2012; e - que se encontra encerrada na via administrativa a discussão acerca do pedido de reconhecimento de direito creditório oriundo do DARF supra identificado. Todavia, a contribuinte apresentou uma DCTF Retificadora do período de Junho/2011, em 26/06/2013, sem mais possuir a condição de espontânea e após o arquivamento dos PER/DCOMPs anteriores, informando débito de IRPJ a pagar no valor de R\$ 29.282,16. Em seguida, apresentou outros PER/DCOMPs, objetos do presente processo, pleiteando o reconhecimento do mesmo direito creditório, que já havia sido indeferido e arquivado os referidos processos. É evidente que não era mais possível a Manifestante pleitear esse direito creditório oriundo do DARF de pagamento de IRPJ, cód. 2089, período de apuração Junho/2011, no valor de R\$ 141.128,63, recolhido em 29/07/2011, em razão de já se encontrar encerrada a via administrativa para esse pedido.”

Em suma, o acórdão recorrido considerou correta a não homologação da compensação, fundado no fato de que o sujeito passivo não poderia pleitear compensação de crédito que já havia sido objeto de PER/DCOMP não homologado, em razão da perda de espontaneidade e do encerramento da discussão do crédito na via administrativa.

O Recorrente, por sua vez, alega, em síntese, que não houve a análise da liquidez e certeza do crédito objeto dos PER/DCOMP não homologados, em razão de não ter sido apresentada Manifestação de Inconformidade naqueles processos; que o crédito existe, e decorre de retificação tempestiva de DCTF, a qual contem registros de valores coincidentes com os declarados em DIPJ, e que eventual decisão de não reconhecimento do crédito vindicado implicaria no enriquecimento ilícito da União.

Em que pese o inconformismo do Recorrente, seus argumentos não devem prosperar. Comprova-se nos autos que o mesmo crédito postulado neste processo foi objeto de processos de compensação diversos, cujas decisões concluíram pela sua inexistência, e contra as quais o próprio Recorrente declarou não ter manejado recurso, o que conferiu a elas o caráter de decisões definitivas irreformáveis no âmbito administrativo.

O caráter terminativo dessas decisões fulmina o pretenso direito de o sujeito passivo apresentar um novo pedido de compensação lastreado num mesmo crédito juridicamente considerado inexistente, a teor do que dispõem os arts. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 41 da IN-RFB nº 1.300/2012 (destaques deste relator):

Lei nº 9.430/1996-Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. § 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. § 2º (...) § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da

declaração referida no § 1º: I – (...) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (...)

IN-RFB nº

1.300/2012 - Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. § 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (...) § 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: I – (...) VIII - o crédito que não seja passível de restituição ou de ressarcimento; (...) XI - o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;"

Como se depreende da leitura dos dispositivos normativos retromencionados, não é admitida a apresentação de declaração de compensação relativa a um mesmo crédito não reconhecido em declaração de compensação anteriormente analisada pela autoridade administrativa.

Tal impedimento normativo para apreciação de novo pedido de compensação de um mesmo crédito não reconhecido por decisão administrativa irreformável, por si só, já seria motivo suficiente ao não provimento do recurso. No caso dos autos, o crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior objeto das compensações não homologadas, consubstanciadas em decisões definitivas na órbita administrativa, não foi dado como bom, justo e verdadeiro, não sendo, portanto, passíveis de restituição ou compensação, à luz do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e do § 1º do art. 41 da IN-RFB nº 1.300/2012.

Nem mesmo pode ser evocada uma pretensa falta de competência da RFB para regular a compensação tributária aqui examinada, eis que o § 14 do artigo 74 retromencionado confere àquele órgão expressamente esta prerrogativa:

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Entretanto, ainda que, por hipótese, fosse admitida a duplicidade de pedido no caso em questão, não seria o caso de aplicação do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, como quer fazer crer o Recorrente.

Explica-se.

Na análise de mérito relativo a processos de compensação, é cediço que o *onus probandi* do crédito pleiteado compete àquele que o alega possuir e que a compensação tributária, enquanto instituto jurídico e forma de extinção de crédito tributário prevista em lei, opera pelo encontro de contas entre créditos tributários e créditos

líquidos e certos do sujeito passivo contra a fazenda pública.

Nesse sentido, não há no Recurso Voluntário elementos probantes extraídos da escrituração contábil-fiscal do sujeito passivo que possam dar lastro à pretendida retificação da DCTF e DIPJ do período-base examinado.

Cabe lembrar que o procedimento de retificação de DCTF obedece a determinados ditames normativos, eis que esta declaração se constitui num instrumento de confissão de dívida passível de cobrança imediata pela Fazenda Nacional, mediante inscrição em Dívida Ativa da União. O § 1º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984 e o artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN) trazem a regulação sobre a matéria:

Decreto lei nº 2.124/1984 Art. 5º

O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. § 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

CTN Art. 147.

O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. § 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. § 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Como se observa, a desconstituição de crédito tributário de origem em confissão de dívida em DCTF por iniciativa do sujeito passivo fica na dependência da comprovação de erro de fato no seu preenchimento, o que, como dito, não ocorreu.

Acrescente-se a isso o fato de tais declarações só terem sido retificadas após a ciência do sujeito passivo do Despacho Decisório Eletrônico que não homologou as compensações do crédito vindicado nos processos PER/DCOMPs 39877.20500.241011.1.3.04-0376, 01499.69587.261011.1.3.04-0030, 03489.27606.131211.1.3.04-5748, 30087.34527.211111.1.3.04-2610, e 42351.30941.180112.1.3.04-0613.

Dito isso, reitera-se que a mera retificação dessas declarações não se presta a, isoladamente, comprovar a origem e existência do pagamento indevido ou a maior não reconhecido por ocasião da emissão do despacho decisório de não homologação, necessitando o crédito ser confirmado por exposição clara e ordenada dos fatos e fundamentos jurídicos capaz de conferir-lhe legitimidade, juntamente com a apresentação de documentos contábeis e fiscais idôneos e informações coletadas de outras declarações entregues pelo contribuinte validamente aceitas pela RFB.

Nesse sentido é o entendimento dos seguintes precedentes deste CARF: 1002-000.363, 1002-000.350 e 1003-000.110.

Assim, considerando que nenhum documento extraído da escrituração contábil do sujeito passivo foi juntado aos autos para o fim de corroborar as informações registradas nas declarações retificadas depois da emissão do Despacho Decisório Eletrônico, fica afastada a possibilidade de aplicação do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015 ao

caso concreto, por ausência de provas da certeza e liquidez do crédito pleiteado, requisito legal para a homologação da declaração de compensação, conforme dispõe o art. 170 do CTN (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

recurso é medida que se impõe.

Nesse quadro, o não provimento do

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao

recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva